



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 37:739—Regula as condições de funcionamento do Fundo nacional do abono de família, criado pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 32:192.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37:740—Dá nova redacção à alínea a) do artigo 21.º do Decreto n.º 16:135, que regula as lotações das tripulações dos navios da marinha mercante nacional.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:741—Determina que as alçadas dos tribunais das colónias sejam reguladas pelo disposto no artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto n.º 35:978—Torna aplicável o preceito do artigo 2.º do Decreto n.º 35:915 às comarcas do Bié, Moçâmedes, Nova Lisboa, Cabo Delgado, Gaza, Bicholim e Quepém—Insere disposições relativas à colocação e nomeação de magistrados e escrivães de direito do ultramar—Adita dois parágrafos ao artigo 17.º do Decreto n.º 35:230 (distribuição dos serviços centrais do Estado da Índia).

as formas de auxílio às instituições, por mais variadas que fossem.

3. O Decreto-Lei n.º 35:410, de 29 de Dezembro de 1945, determinou a gradual integração do abono de família nas instituições de previdência, e o regulamento do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 37:268, de 31 de Dezembro de 1948, cometeu à Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas todo o serviço de contabilidade e tesouraria do Fundo nacional do abono de família.

4. Reconhece-se, neste momento, a necessidade de regulamentar convenientemente as condições de funcionamento daquele Fundo, definindo as suas funções específicas, garantindo a segurança e regularidade da contabilização e fiscalização das suas receitas, e introduzindo a técnica orçamental na realização das suas despesas.

A tais objectivos visa o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo nacional do abono de família, criado no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência por força do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942, e do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944, destina-se a estabelecer a compensação entre os resultados das gerências da modalidade de abono de família, assegurada através das caixas sindicais de previdência, caixas de reforma ou de previdência e caixas de abono de família, e a auxiliar estas instituições na realização dos seus fins.

§ 1.º A compensação a que se refere este artigo efectua-se mediante a transferência para o Fundo dos saldos positivos das gerências, na modalidade de abono de família, das instituições mencionadas e pela cobertura do excesso das despesas sobre as receitas dessa modalidade, naquelas em que tal facto se verifique.

§ 2.º O auxílio a conceder às instituições referidas ou às suas federações efectuar-se-á mediante subsídios e empréstimos, em casos excepcionais devidamente justificados, para efeitos de instalação, administração e acção de assistência.

Art. 2.º Constituem receita do Fundo:

1.º Metade do aumento sobre a remuneração normal do trabalho, a que se referem o artigo 15.º e o § 2.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934;

2.º A participação anual do Fundo de Desemprego que for fixada pelo Ministro das Obras Públicas, de acordo com o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto n.º 37:739

1. O Fundo nacional do abono de família, criado no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942, destinava-se a assegurar a compensação entre as receitas e as despesas das caixas de abono de família e a coadjuvâ-las na realização dos seus fins, alguns dos quais revestiam nítido aspecto assistencial.

Tratava-se não só de um fundo de compensação para as prestações que as caixas de abono de família asseguram aos seus beneficiários, como também de um património de auxílio às mesmas instituições, sem que, no entanto, esse auxílio fosse concretamente definido nas modalidades da sua intervenção.

2. O Decreto-Lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944, que veio substituir as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 32:192, não definiu com maior precisão os objectivos próprios daquele Fundo, limitando-se a assinar-lhe funções de auxílio às caixas na realização dos seus fins.

A designação genérica das atribuições do Fundo nacional do abono de família, permitia, por um lado, manter o princípio da compensação entre as receitas e despesas das caixas, mas, por outro lado, dada a vasta latitude de objectivos compreendida na sua definição, justificava todas

3.º A percentagem dos saldos de exercício dos organismos corporativos e de coordenação económica a que for dada essa aplicação;

4.º Os saldos positivos de gerência das caixas de abono de família, depois de deduzida a parte regulamentarmente estabelecida para reforço dos fundos de reserva permanente;

5.º Os saldos positivos do Fundo de abono de família das caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência, depois de deduzida a parte regulamentarmente estabelecida para reforço dos fundos de reserva do abono de família;

6.º As multas aplicadas por infracção às disposições contidas no Decreto-Lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944, e nos regulamentos das caixas de abono de família;

7.º As multas aplicadas por infracção às disposições dos despachos de quotização obrigatória e aos regulamentos de carteiras profissionais, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33:744, de 29 de Junho de 1944;

8.º As multas aplicadas por infracção às disposições dos despachos de regulamentação do trabalho, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 32:749, de 15 de Abril de 1943;

9.º As multas aplicadas pelas entidades patronais ao seu pessoal por infracção aos regulamentos de disciplina interna, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31:280, de 22 de Maio de 1941, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33:744, de 29 de Junho de 1944;

10.º Os juros dos fundos capitalizados;

11.º Quaisquer outras receitas previstas em legislação especial;

12.º Outros rendimentos, donativos ou auxílios não proibidos por lei.

§ 1.º As importâncias provenientes dos descontos a que se refere o n.º 1.º deste artigo serão deduzidas pelas entidades patronais e por estas depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais, agências e delegações, à ordem do Fundo nacional do abono de família, mediante guias em quadruplicado do modelo A anexo a este decreto, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita o trabalho prestado, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, em que poderá ser autorizada pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a prorrogação daquele prazo.

§ 2.º A receita proveniente dos saldos a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º deste artigo será depositada pelas instituições na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais, agências e delegações, à ordem do Fundo nacional do abono de família, mediante guias em quadruplicado do modelo A anexo a este decreto, até ao dia 20 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam os saldos.

§ 3.º As importâncias provenientes das multas previstas nos n.ºs 6.º a 9.º deste artigo, processadas pelas delegações distritais do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, Inspeção do Trabalho e caixas de abono de família, serão depositadas, no prazo de dez dias a contar da notificação ou aviso, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais, agências e delegações, à ordem do Fundo nacional do abono de família, mediante guias em quadruplicado do modelo A anexo a este decreto.

§ 4.º As multas aplicadas pelos tribunais do trabalho, com destino ao Fundo nacional do abono de família, serão depositadas mediante guias em quadruplicado do modelo B anexo a este decreto, observando-se o prazo e as condições estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 5.º As contribuições a que se refere o n.º 1.º deste artigo são isentas da percentagem para o Fundo de Desemprego e de qualquer outro encargo fiscal.

Art. 3.º No depósito das receitas previstas nos §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo antecedente as importâncias serão sempre arredondadas por excesso, em escudos, qualquer que seja o seu quantitativo, podendo, quando realizado na sede da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e na sua filial do Porto, ser feito por meio de cheque sobre a própria praça.

§ único. Os cheques a que se refere este artigo serão recebidos como dinheiro e os que vierem a ser reconhecidos incobráveis serão debitados, sem necessidade de protesto, na conta do Fundo nacional do abono de família e enviados às estações processadoras da respectiva receita para o efeito de procedimento contra os responsáveis.

Art. 4.º Dois exemplares das guias a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º deste decreto serão remetidos pela entidade patronal, no prazo de cinco dias a contar da data do pagamento, à Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas e, fora do distrito de Lisboa, à respectiva delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. As delegações distritais do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência enviarão àquela Direcção-Geral, no prazo de cinco dias a contar da data da recepção, um exemplar das referidas guias. A mesma Direcção-Geral enviará à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, em igual prazo, um exemplar da guia a que se refere o § 1.º do artigo 2.º

§ 1.º Dois exemplares das guias a que se refere o § 3.º do artigo 2.º deste decreto serão remetidos pela entidade patronal, no prazo de cinco dias a contar da data do pagamento, à instituição ou serviço que a notificou para pagamento da multa, enviando estes à Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, no prazo de cinco dias, um exemplar das referidas guias.

§ 2.º Um exemplar das guias respeitantes a multas aplicadas pelos tribunais do trabalho será remetido por estes à Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, no prazo de cinco dias a contar da data da recepção.

§ 3.º São isentas do imposto do selo as guias de depósito de importâncias destinadas ao Fundo nacional do abono de família.

Art. 5.º Constituem encargos do Fundo nacional do abono de família, além dos compreendidos no artigo 1.º deste decreto, os provenientes da participação no custeio das despesas emergentes da execução dos Decretos-Leis n.ºs 35:896 e 37:244, respectivamente de 8 de Outubro de 1946 e 27 de Dezembro de 1948, e os previstos no artigo 12.º do Decreto n.º 35:457, de 19 de Janeiro de 1946.

Art. 6.º A administração do Fundo nacional do abono de família compete ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, através da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas.

§ único. O director-geral da Previdência e Habitações Económicas outorgará, mediante autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, em todos os actos e contratos necessários à regular administração do Fundo nacional do abono de família.

Art. 7.º Para ocorrer a encargos resultantes de missões e serviços especiais relacionados com o regime de abono de família e à fiscalização dos descontos para o Fundo nacional do abono de família, poderá a Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas despendar, anualmente, uma verba não superior a 5 por cento da receita provável daquele Fundo.

§ 1.º A Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas poderá contratar o pessoal eventual neces-

sário para ocorrer a acréscimos transitórios e excepcionais de serviço e à regular administração dos bens pertencentes ao Fundo nacional do abono de família.

§ 2.º O pessoal eventual referido no parágrafo antecedente não faz parte dos quadros do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e a sua remuneração é satisfeita pelo Fundo nacional do abono de família.

Art. 8.º Os encargos da acção específica do Fundo nacional do abono de família, definida nos artigos 1.º e 5.º, bem como os referidos no artigo antecedente, constarão de um orçamento anual elaborado com base na média das receitas arrecadadas nos últimos três anos, e submetido à aprovação do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

§ 1.º A execução do orçamento previsto neste artigo carece, para cada caso, de autorização do director-geral da Previdência e Habitações Económicas.

§ 2.º As caixas sindicais de previdência, caixas de reforma ou de previdência e as caixas de abono de família deverão fornecer os elementos solicitados pela Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, considerados necessários à regular elaboração do orçamento previsto neste artigo, até ao dia 15 de Novembro de cada ano.

Art. 9.º Compete à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas organizar anualmente, nos moldes estabelecidos para a administração pública, o orçamento e a conta de gerência do Fundo nacional do abono de família.

§ 1.º Com a conta de gerência e os correspondentes mapas elucidativos, deverá ser elaborado um balanço contendo a designação e valor das contas de natureza activa e passiva e a situação líquida do Fundo nacional do abono de família em 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º As contas a que alude este artigo serão submetidas à aprovação do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

Art. 10.º As entidades patronais que prestarem declarações falsas ou incompletas serão punidas com a multa de 100\$ a 2.000\$.

Art. 11.º As infracções ao disposto no § 1.º do artigo 2.º deste decreto serão punidas com a multa de 10 a 50 por cento do montante das contribuições devidas, não podendo aquela multa ser inferior a 50\$.

§ 1.º Quando não seja possível determinar o quantitativo da multa prevista neste artigo, tomar-se-ão por base as últimas contribuições pagas.

§ 2.º Se o infractor não houver pago ainda contribuições para o Fundo nacional do abono de família, ser-lhe-á imposta a multa de 50\$ a 1.000\$.

§ 3.º A liquidação e o pagamento das contribuições devidas serão feitos simultaneamente com os da respectiva multa.

Art. 12.º A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas em caso algum a multa imposta ao reincidente poderá ser inferior ao dobro da multa paga pela primeira infracção.

§ único. Para o efeito de reincidência apenas se atenderá às condenações e ao pagamento voluntário das multas em juízo.

Art. 13.º Para o efeito da graduação da multa deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à situação económica do infractor e ao número total de empregados e assalariados normalmente ao seu serviço.

Art. 14.º (transitório). O orçamento previsto no artigo 8.º deste decreto, respeitante à gerência de 1950, será elaborado e aprovado sem observância do prazo no mesmo fixado e as despesas realizadas pelo Fundo nacional do abono de família até 31 de Dezembro de 1949

consideram-se abrangidas pelo disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

Modelo A

(Dimensões: 0^m,30 × 0^m,20)

FUNDO NACIONAL DO ABONO DE FAMÍLIA

GUIA DE RECEITA

(A preencher em quadruplicado)

Nome da entidade
processadora da re-
ceita, para os casos 2)
a 6) desta guia: ...

Escudos ... \$...

Conta P/ ...

Guia n.º ...

Vai ..., morador em ..., remeter à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (a), ..., a quantia de ..., representada por (b) ... e referente ao mês de ... de 195..., proveniente de:

- 1) Contribuições (metade do aumento sobre a remuneração normal do trabalho por horas suplementares prestadas pelo pessoal) ... \$...
 - 2) Multas (nos termos de ..., por haver infringido o que preceitua o ...). ... \$...
 - 3) Saldo disponível da instituição de abono de família relativo à gerência de ... \$...
 - 4) Saldo disponível do Fundo de abonos de família da instituição de previdência relativo à gerência de ... \$...
 - 5) Depósito das disponibilidades de tesouraria do Fundo nacional do abono de família ... \$...
 - 6) Outras receitas: ... \$...
- ... \$...
- Total a depositar ... \$...

..., ... de ... de 195...

O Depositante,

...

(a) Indicar a filial, agência ou delegação e concelho.
(b) Numerário ou cheque n.º ... sobre ...

Modelo B

(Dimensões 0^m,30 × 0^m,20)



Processo n.º .../...

GUIA PARA DEPOSITO

Guia dirigida pela ... vara do Tribunal do Trabalho de ... à ... para depósito da quantia de escudos ... \$...

Vai ... depositar na ... a quantia de ..., proveniente de ...

Este depósito é feito por ordem do juiz da ... vara deste Tribunal, para ser lançado na conta do ...

..., ... de ... de 195...

O Chefe de ...

...

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:740

Atendendo a que os conhecimentos ministrados no curso elementar de pilotagem da Escola Náutica necessitam de ser completados com a indispensável prática no mar;

Considerando que a obrigação imposta pela alínea a) do artigo 21.º do Decreto n.º 16:135, de 8 de Novembro de 1928, é manifestamente insuficiente nas presentes circunstâncias;

Sendo justo que os armadores suportem de uma forma mais equitativa os encargos resultantes da indispensável aprendizagem dos futuros oficiais náuticos dos seus navios;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do artigo 21.º do Decreto n.º 16:135, de 8 de Novembro de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

a) Um praticante de piloto, pelo menos, em todos os navios de comércio e de pesca que façam viagens de longo curso e cuja arqueação bruta esteja compreendida entre 1:200 e 2:000 toneladas ou exceda as 5:000.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 37:741

Considerando que as alçadas dos tribunais coloniais estão desactualizadas e devem igualar-se às dos tribunais metropolitanos;

Considerando que a enumeração de comarcas, para efeitos de primeiras e ulteriores nomeações, feita no Decreto n.º 35:915, tem ocasionado dificuldades no provimento dos respectivos cargos e que se reconheceu a necessidade da sua alteração por já não corresponder ao movimento e outras exigências de algumas dessas comarcas;

Considerando que em relação à comarca de Cabo Delgado se verificam circunstâncias idênticas às que, quanto às outras comarcas, levaram à concessão da regalia constante dos Decretos n.ºs 35:567, 35:915 e 36:414;

Considerando que a admissão a concurso para juizes de direito das colónias dos delegados do procurador da

República que hajam transitado do quadro da metrópole para o das colónias não deve ser permitida sem um mínimo de estágio e experiência nas colónias, o que é essencial a uma boa preparação para a judicatura e ressalva, em limites razoáveis, os direitos dos candidatos que fazem a carreira exclusivamente no quadro colonial;

Considerando que convém facilitar o provimento dos lugares de escrivães de direito do ultramar por funcionários da mesma categoria, já experientes, do quadro metropolitano, isentando-os do limite de idade vigente para o ingresso no quadro colonial;

Considerando que as providências do Decreto n.º 35:230 necessitam de ser esclarecidas e completadas no que se refere à situação dos advogados provisionários da Índia;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As alçadas dos tribunais judiciais das colónias regular-se-ão pelo disposto no artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto n.º 35:978, de 23 de Novembro de 1946.

Art. 2.º É aplicável às comarcas do Bié, Moçâmedes, Nova Lisboa, Cabo Delgado, Gaza, Bicholim e Quepém o preceito do artigo 2.º do Decreto n.º 35:915, de 24 de Outubro de 1946.

§ único. Nos casos de manifesta conveniência de serviço os magistrados colocados em comarcas de primeira nomeação poderão ser transferidos para qualquer das restantes comarcas decorrido que seja um ano de efectivo serviço com boa informação.

Art. 3.º É tornado extensivo à comarca de Cabo Delgado o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 35:567, de 30 de Março de 1946, § 4.º do artigo 2.º do Decreto n.º 35:915, de 24 de Outubro de 1946, e artigo 18.º do Decreto n.º 36:414, de 14 de Julho de 1947.

Art. 4.º Os delegados do procurador da República das colónias, nomeados ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 35:567, de 30 de Março de 1946, não poderão ser admitidos a concurso para juizes de direito antes de completarem três anos de efectivo serviço em comarcas do ultramar.

Art. 5.º Independentemente do limite de idade legal, poderão ser nomeados escrivães de direito do ultramar os chefes de secção judicial da metrópole, na efectividade do serviço, que satisfaçam às demais condições de admissão ao respectivo concurso.

Art. 6.º Ao artigo 17.º do Decreto n.º 35:230, de 8 de Dezembro de 1945, são aditados os seguintes parágrafos:

§ 3.º Também são mantidas as cartas dos provisionários que à data deste decreto estiverem inibidos de exercer a advocacia por impedimento legal, podendo voltar a exercê-la logo que cesse aquele impedimento.

§ 4.º É tornado extensivo aos advogados provisionários com dez anos de advocacia, consecutiva ou interpolada, o direito concedido pelo corpo deste artigo e pelo seu § 1.º aos diplomados com o Exame de Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.